



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004653-22.2023.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são embargantes PARQUE DAS CEREJEIRAS INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA SPE LTDA e RPS ENGENHARIA EIRELI, é embargada DAGMAR BATISTA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004653-22.2023.8.26.0099/50000

***EMBARGANTES: PARQUE DAS CEREJEIRAS INCORPORAÇÃO
IMOBILIARIA SPE LTDA E RPS ENGENHARIA LTDA***

EMBARGADO: DAGMAR BATISTA DE LIMA

ORIGEM: COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA - 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.282

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – BEM IMÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - “JUROS DE OBRA” - ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 0023203-35.2016.8.26.0000 E DO TEMA 996 PELO STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 309/312, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em sede de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de contrato de compra e venda de bem imóvel.

Sustenta a parte Embargante a necessidade de suprir contradição e omissão na análise dos elementos trazidos à colação, em especial referente à impossibilidade de cumprimento da decisão que impôs obrigação às requeridas.

Regularmente intimada (fls. 07/08), deixou de se manifestar a parte embargada nos autos (fls. 09)

É o relatório.

As razões ofertadas pela parte Embargante nesta fase não se apresentam revestidas de caráter elucidativo, restando consubstanciadas em meras ilações desprovidas de assertiva que possa deslocar o desfecho do feito diferentemente do que restou adotado no julgado.

As questões trazidas pela parte embargante fogem aos limites da controvérsia instaurada e solucionada na demanda, restando consubstanciadas em reclamos sem intuito declaratório e que não podem, por meio dos embargos de declaração, ser submetidos à análise para proporcionar eventual desfecho da lide diverso do quanto já proferido em julgamento por votação unânime.

A matéria deduzida nos embargos ofertados apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

A parte Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de contradição ou omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados, além do que não é necessário o expresse pronunciamento sobre todos os dispositivos elencados nas razões invocadas pelas partes.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO
RELATOR**